

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 28/89

de 23 de Janeiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 172-C/88, de 30 de Junho, fixa em 2 500 000 contos o capital social mínimo exigido para a constituição de instituições bancárias.

No que respeita ao sector segurador, encontra-se aquele requisito disciplinado no Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, o qual estabelece o montante de 350 000 contos ou 200 000 contos para as sociedades anónimas de seguros, consoante explorem seguros do ramo «Vida» ou seguros dos ramos «Não vida», e o montante de 100 000 contos para as mútuas de seguros.

Por sua vez, diversas instituições financeiras, designadamente as sociedades de desenvolvimento regional, as sociedades de capital de risco, as sociedades de *factoring*, as sociedades gestoras de fundos de pensões, têm também os montantes mínimos de capital social exigidos para a sua constituição fixados em diploma legal.

No entanto, o desenvolvimento a que se vem assistindo no sistema financeiro português e o tempo entretanto decorrido justificam que se proceda agora ao reajustamento dos actuais montantes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os bancos comerciais ou de investimento, cuja constituição seja autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1989, devem possuir um capital social de montante não inferior a 3 500 000 contos.

Art. 2.º As seguradoras cuja constituição seja autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1989 devem possuir um capital social de montante não inferior aos que a seguir se indicam, consoante as circunstâncias:

- a) Sociedades anónimas que explorem apenas um dos seguintes ramos dos seguros «Não vida»: caução, protecção jurídica e assistência — 500 000 contos;
- b) Sociedades anónimas que explorem mais do que um dos ramos referidos anteriormente ou qualquer outro ramo dos seguros «Não vida» — 1 500 000 contos;
- c) Sociedades anónimas que explorem o ramo «Vida» — 1 500 000 contos;
- d) Mútuas de seguros — 750 000 contos.

Art. 3.º As instituições financeiras a seguir designadas, cuja constituição seja autorizada a partir de 1 de Janeiro de 1989, devem possuir um capital social de montante não inferior, respectivamente, aos seguintes:

- a) Sociedades de desenvolvimento regional — 400 000 contos;
- b) Sociedades de capital de risco — 600 000 contos;
- c) Sociedades de *factoring* — 200 000 contos;
- d) Sociedades gestoras de fundos de pensões — 200 000 contos.

Art. 4.º Consideram-se tacitamente indeferidos os pedidos de constituição de instituições financeiras e seguradoras a que se refere o presente diploma que se

encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, se no prazo de 90 dias a contar desta data não reajustarem os correspondentes pedidos ao condicionalismo agora estabelecido.

Art. 5.º — 1 — As instituições financeiras e seguradoras referidas nos artigos anteriores, já constituídas ou que venham a constituir-se por já haverem sido autorizadas à data do presente diploma, nos casos em que o seu capital social seja inferior ao mínimo fixado no presente decreto-lei, devem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, proceder ao correspondente aumento até 31 de Dezembro de 1991.

2 — O prazo previsto no número anterior poderá, a título excepcional e mediante solicitação fundamentada das empresas, dirigida ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Finanças, ser alargado por um período certo, em qualquer caso não superior a dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 40/89

de 23 de Janeiro

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, fixou o capital social mínimo em 400 000 contos para as sociedades de locação financeira mobiliária e em 800 000 contos para as sociedades de locação financeira imobiliária.

O desenvolvimento a que se vem assistindo no sistema financeiro português e o tempo entretanto decorrido justificam que se proceda ao seu reajustamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio, o seguinte:

1.º As sociedades de locação financeira a autorizar a partir de 1 de Janeiro de 1989 devem possuir um capital social não inferior a 750 000 contos, quando se dediquem à locação financeira mobiliária, ou a 1 500 000 contos, quando o seu objecto for a locação financeira imobiliária.

2.º As sociedades de locação financeira já constituídas ou que venham a constituir-se por já haverem sido autorizadas à data desta portaria, nos casos em que o seu capital social seja inferior ao mínimo fixado no presente diploma, devem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, proceder ao correspondente aumento até 31 de Dezembro de 1991.

3.º Excepcionalmente, e mediante requerimento devidamente fundamentado das sociedades em causa, pode o Ministro das Finanças autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior até ao limite de dois anos.

4.º Consideram-se tacitamente indeferidos os pedidos de constituição de sociedades de locação financeira que se encontrem pendentes à data da publicação da